



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 003/2023**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DE 29.11.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3734/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201617168-3**

**RECORRENTE: MAGNESIUM DO BRASIL SA**

**CGF: 06.104.979-4**

**RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE COM ESTEIO NO ART. 106 da Lei nº 15.615/14. ICMS. 1. Decadência parcial dos Créditos Tributários levantada em sede de Recurso Extraordinário. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a divergência entre as resoluções paragonada e paradigma, determinar a decadência dos valores de principal e multa referentes ao período de janeiro de 2011 a julho de 2011. 2. Em sede de julgamento na 2ª CRT, fora encontrada omissão de receita apurada por meio do comparativo entre os valores constantes nas notas fiscais emitidas e o valor do custo médio apurado. Auto de infração parcialmente procedente em 2ª instância em razão do reenquadramento da penalidade. 3. A Câmara Superior resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, acatando as resoluções paradigmas que aplicam, em caso semelhante, o disposto no art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a julho de 2011.

**PALAVRAS-CHAVE**

**Falta de recolhimento parcial do imposto. DECADÊNCIA. Art. 150, § 4º do CTN. Omissão de receitas apuradas pelo custo médio dos produtos. Decadência reconhecida.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração em que foi imputado ao contribuinte a infração de omissão de receitas devido a promoção de saída de produtos (castanha de caju e óleo diesel) com valor inferior ao custo médio, no valor total de R\$ 106.718,73, referente às operações realizadas durante o exercício de 2011.

Restou capitulada a infração de Omissão de receita devido a saída de produtos com valor inferior ao valor do custo médio (Art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/97), com penalidade prevista no art. 123, III, b, ou seja, deixar de emitir documento fiscal, que prevê multa equivalente a 30% do valor da operação.

Em sua defesa inicial, a Contribuinte argumenta sobre a decadência dos créditos lançados entre 03/01/2011 e 11/08/2011, além de alegar que não ocorrera a circulação jurídica das mercadorias, vez que se tratava de transferência de insumos entre matriz e filial. Afirma que a fiscalização erroneamente excluíra o ICMS do preço final de saída, levando às alterações no custo final.

Requeru aplicação do instituto da decadência e a improcedência da ação.

O julgador de 1ª instância manteve a infração quanto ao mérito, mas realizou o reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, c, a saber, falta de recolhimento do imposto devido em relação às diferenças de preços praticadas. Restou afastada, ainda a preliminar de decadência, pelo fato de que a acusação de que o sujeito passivo omitiu receitas não demanda a existência de uma declaração de débito a ser homologado, motivo pelo qual aplica-se a regra geral para contagem do prazo decadencial, ou seja, o art. 173, I do CTN.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Ordinário, no qual refaz todos os argumentos da Impugnação. A 2ª Câmara de Recursos Tributários, por sua vez, confirma o julgamento de 1ª instância mantendo a infração e penalidade já impostas e confirmando o afastamento da decadência nos moldes solicitados pela recorrente.

Em sede de Recurso Extraordinário, a recorrente busca ver reconhecida a decadência de parte do crédito tributário lançado no período compreendido entre 03/11/2011 a 11/08/2011, via aplicação do artigo 150, § 4º do CTN. O contribuinte defende em seu recurso que houve recolhimento parcial de ICMS no caso em análise, sendo válido, assim, a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Apresenta como resoluções paradigma a Resolução Nº 67/2020 (1ª Câmara de Julgamento – 04ª sessão ordinária em 30/01/2020) e a Resolução Nº 92/2019 (4ª Câmara de Julgamento – 31ª sessão ordinária em 27/05/2019).

A Recorrente afirma que a resolução recorrida é divergente quanto à aplicação do instituto da decadência. Enquanto na resolução nº 21/2020 a decadência não foi reconhecida devido a aplicação da regra geral do artigo 173, I do CTN, nas resoluções paradigma ocorreu a aplicação do art. 150, §4º e o conseqüente início da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, o recurso foi admitido por atender todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614/14.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

 DS  
NBDRV

Cumpra salientar, inicialmente, que a divergência no presente caso reside em aplicar-se um entendimento que comine na aplicação do 150 CTN, § 4º ou na aplicação do 173, I do mesmo diploma.

No julgamento recorrido, realizado na 2ª Câmara de Recursos Tributários, por voto de desempate, julgou-se pelo afastamento da preliminar de decadência e aplicação do 173, I c/c 149, IV ambos do CTN.

Naquela ocasião, restou decidido que o débito não declarado ao Fisco atrai, para efeitos de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 173, I do CTN, aplicando-se a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996.

Por outro lado, o contribuinte busca a aplicação do entendimento de que ocorreu falta de recolhimento relativamente às DIFERENÇAS de preços praticados, podendo-se concluir que, no presente caso, a autuação visa cobrar o ICMS **recolhido parcialmente a menor**, isto é, sobre as diferenças de preços.

Por zelo, segue quadro comparativo das questões de mérito entre a resolução recorrida e as paradigmas:

Resolução	21/2020	Paradigma 67/2020	92/2019
Mérito	Omissão de receita, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, pelo qual foi identificada a saída de produtos com valor inferior ao custo médio de aquisição, durante o exercício de 2011.	Recolhimento parcial de ICMS Difal - infração de falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota, devido pela aquisição de bens para o ativo imobilizado, no exercício de 2011. <b>“Assim, considerando que o presente caso trata da falta de recolhimento de parte do ICMS, qual seja, o diferencial de alíquota, constatando-se que houve recolhimento, ainda que parcial do débito, faz-se necessário aplicar o que dispõe o art. 150. parágrafo 4º. do CTN ao caso”</b>	Pagamento parcial do tributo - falta de recolhimento de ICMS antecipado, durante o exercício de 2011, pronuncia a <i>parcial procedência</i> do feito fiscal, por entender que parte do período da autuação estava alcançado pela decadência, conforme o disposto no art. 150, §4º, do CTN. <b>“No caso em comento, verifica-se que o contribuinte realizou o pagamento, ainda que parcial, do ICMS antecipado, por isso, resta indiscutível acatar a nulidade da decadência arguida”</b>
Período da decadência	150 CTN, § 4º ou 173, I	150 CTN, § 4º	150 CTN, § 4º

A divergência quanto ao mérito em si não impede a análise da decadência em cada caso. Por mais que as três resoluções abordem aspectos diferentes da apuração do

ICMS, compreendo que as mesmas se assemelham quando da análise do recolhimento parcial do imposto.

Na Resolução nº 67 foi reconhecida a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN devido claramente ter ocorrido o pagamento de ICMS principal e ausência do ICMS Difal. Na Resolução nº 92, situação semelhante ocorreu, contudo o recolhimento parcial referiu-se ao ICMS antecipado.

Já no caso em tela, o contribuinte foi autuado por ter omitido receita quando da saída de produtos com valor inferior ao custo médio.

Trata-se, como dito, da saída de castanha de caju e óleo diesel no valor total de R\$ 106.718,73. O Fiscal afirma que, ao realizar o controle de estoque com base nas notas fiscais de entrada e saída e inventários declarados no SPED Fiscal, constatou-se a omissão de receita para os dois produtos citados, visto que esses haviam saído com valores inferiores ao valor de custo médio.

No entanto, ao julgar o auto de infração parcialmente procedente, a Douta 2ª Câmara de Recursos Tributários reafirma que o Contribuinte emitiu notas fiscais de saídas com preço unitário inferior ao valor de custo médio de entrada diária apurado, o que gerou, conseqüentemente, uma base de cálculo inferior. Dessa forma, a 2ª CRT entendeu que a Recorrente deixou de recolher ICMS sobre a diferença apurada na fiscalização.

Tal compreensão importa em afirmar que houve recolhimento, ainda que parcial, de ICMS sobre a base principal, cabendo, assim, a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN e o reconhecimento da decadência dos créditos entre os meses de janeiro e julho de 2011;

Dessa forma, sou pelo reconhecimento das divergências entre as resoluções para determinar a aplicação da decadência parcial aos créditos no meses de janeiro de 2011 a julho de 2011.

É como voto.

#### Atualização dos Créditos

Competência	Data base	Principal	Multa	Total
<b>08/2011</b>	<b>15/08/2011</b>	<b>683,67</b>	<b>683,67</b>	1.367,34
<b>09/2011</b>	<b>15/09/2011</b>	<b>1888,46</b>	<b>1888,46</b>	3.776,92
<b>10/2011</b>	<b>15/10/2011</b>	<b>1847,48</b>	<b>1847,48</b>	3.694,96
<b>11/2011</b>	<b>15/11/2011</b>	<b>4604,59</b>	<b>4604,59</b>	9.209,18
<b>12/2011</b>	<b>15/12/2011</b>	<b>3022,40</b>	<b>3022,40</b>	6.044,80
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 24.093,20</b>

**Valor do Crédito Tributário: R\$ 24.093,20**

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **MAGNESIUM DO BRASIL S.A.** e Recorrida 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ (CGF: 06.104.979-4).

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 73 da Lei nº 18.185/2022, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA, acatando as resoluções paradigmas que** aplicam, em caso semelhante, o disposto no art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a julho de 2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente a manifestação oral da representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, aplicando o disposto o art. 173, I do CTN. Os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Thyago da Silva Bezerra voltaram pela aplicação da decadência ao período de janeiro a 16 de agosto de 2011, considerando que a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial a data do fato gerador. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Maria Elineide Silva e Souza e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior que se manifestaram pela manutenção da decisão proferida pela 2ª Câmara, conforme constante na Resolução Recorrida nº 021/2020 e entendimento do Procurador do Estado, em sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Rafael R. M. Cruz.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR, em Fortaleza, aos 27 de FEVEREIRO de 2023.**

DocuSigned by:  
  
E37CE1B51BF74C7...  
**NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Victor Hugo de Moraes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**